



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991186 - RS (2025/0262155-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DOUGLAS VIANA ANDELIERI
AGRAVANTE : LILIANE BAUERMANN ZANONI ANDELIERI
ADVOGADOS : JULIANO RODRIGUES MACHADO - RS079267
RODRIGO LORENZ MALLMANN - RS081837
FLAVIA NEVES BITTENCOURT - RS136389
AGRAVADO : CARLOS BATISTA DE SOUZA FABRIS
ADVOGADOS : ELAINE CRISTINA MARTINS - RS052291
MARIANE DE BARROS MAGNUS - RS083001
ANTONIO REUS DE ATAIDES - RS135639A
AGRAVADO : LETICIA DOS SANTOS HARLACHER
ADVOGADO : LUIS FRANCISCO MENEZHINI - RS083689

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPRA E VENDA. TABELIÃ. RESPONSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TESE DISSOCIADA. MOLDURA FÁTICA. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo em vista que a ação não foi ajuizada pelos recorrentes, que são réus no processo, e que a pretensão de responsabilização da tabeliã foi deduzida pela parte autora, a pretensão dos recorrentes carece de interesse de agir.

2. É deficiente a fundamentação recursal quando a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991186 - RS (2025/0262155-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DOUGLAS VIANA ANDELIERI
AGRAVANTE : LILIANE BAUERMANN ZANONI ANDELIERI
ADVOGADOS : JULIANO RODRIGUES MACHADO - RS079267
RODRIGO LORENZ MALLMANN - RS081837
FLAVIA NEVES BITTENCOURT - RS136389
AGRAVADO : CARLOS BATISTA DE SOUZA FABRIS
ADVOGADOS : ELAINE CRISTINA MARTINS - RS052291
MARIANE DE BARROS MAGNUS - RS083001
ANTONIO REUS DE ATAIDES - RS135639A
AGRAVADO : LETICIA DOS SANTOS HARLACHER
ADVOGADO : LUIS FRANCISCO MENEZHINI - RS083689

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPRA E VENDA. TABELIÃ. RESPONSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TESE DISSOCIADA. MOLDURA FÁTICA. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo em vista que a ação não foi ajuizada pelos recorrentes, que são réus no processo, e que a pretensão de responsabilização da tabeliã foi deduzida pela parte autora, a pretensão dos recorrentes carece de interesse de agir.

2. É deficiente a fundamentação recursal quando a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por DOUGLAS VIANA ANDELIERI e LILIANE BAUERMAN ZANONI ANDELIERI contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ANULATÓRIA. DA ANÁLISE DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS, NÃO RESTOU COMPROVADO NENHUM AGIR CULPOSO OU DOLOSO DA TABELIÃ A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR. DE IGUAL FORMA, A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA NÃO CORRESPONDE À CONDENAÇÃO DE PESSOAS DE BOA-FÉ, POR ATO DE TERCEIRO. NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. UNÂNIME." (e-STJ fl. 589)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 595/598).

No recurso especial (e-STJ fls. 607/617), as partes recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 22 da Lei nº 8.935/1.994, com redação dada pela Lei nº 13.286/2.016: sustenta que a tabeliã deve responder civilmente por culpa, pois teria agido com negligência ao certificar a autenticidade de procuração falsa que viabilizou a alienação indevida do imóvel; pede, ainda, a conversão do pedido anulatório em indenização por perdas e danos, aos recorrentes, com condenação da notária;

(ii) art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB: afirma que o acórdão recorrido violou o dispositivo ao decidir com base em valores jurídicos abstratos, isentando a tabeliã de responsabilidade sem considerar adequadamente as consequências práticas da decisão para os recorrentes, os quais permaneceram sem a devida indenização pelos danos sofridos, circunstância que gera insegurança jurídica e incentiva a negligência, na prática de atos notariais.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 638/656), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Conforme se extrai da petição inicial (e-STJ fls. 19/29), a parte autora, CARLOS BATISTA DE SOUZA FABRIS, deduziu, entre os seus pedidos na exordial, a condenação da titular do 1º Tabelionato de Notas de Rio Grande, LETÍCIA DOS SANTOS HARLALACHER ao pagamento de danos materiais e danos morais. O acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau, que concluiu que inexistente responsabilidade da tabeliã e, portanto, julgou improcedentes as pretensões indenizatórias.

No presente recurso especial, por sua vez, os réus, DOUGLAS VIANA ANDELIERI e LILIANE BAUERMAN ZANONI ANDELIERI, afirmam que a tabeliã, LETÍCIA DOS SANTOS HARLALACHER, deve responder civilmente pelos prejuízos suportados por eles.

Verifica-se, portanto, que os recorrentes não são os autores da presente ação. Tampouco houve petitório reconvencional. Dessa feita, a pretensão deduzida nas razões do recurso especial carece de interesse de agir, tendo em vista inexistir, nos autos, pretensão deduzida por eles em face da tabeliã. Eventual discussão a respeito de referida questão há que se dar nos meios próprios.

Além disso, nesse contexto, a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente quanto à obrigação da tabeliã de indenizar os recorrentes pelos prejuízos suportados se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF à espécie.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Tendo em vista que a pretensão do recurso especial se volta exclusivamente contra LETÍCIA DOS SANTOS HARLALACHER e que não houve, na origem fixação de

honorários sucumbências em seu favor, deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.991.186 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0262155-1

Número de Origem:
50014493620188210059

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS VIANA ANDELIERI

AGRAVANTE : LILIANE BAUERMANN ZANONI ANDELIERI

ADVOGADOS : RODRIGO LORENZ MALLMANN - RS081837

JULIANO RODRIGUES MACHADO - RS079267

FLAVIA NEVES BITTENCOURT - RS136389

AGRAVADO : CARLOS BATISTA DE SOUZA FABRIS

ADVOGADOS : ELAINE CRISTINA MARTINS - RS052291

MARIANE DE BARROS MAGNUS - RS083001

ANTONIO REUS DE ATAIDES - RS135639A

AGRAVADO : LETICIA DOS SANTOS HARLACHER

ADVOGADO : LUIS FRANCISCO MENEZHINI - RS083689

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026